

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.183, DE 2017

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

Autor: SENADO FEDERAL - SIMONE
TEBET

Relatora: Deputada GORETE PEREIRA

I - RELATÓRIO

A presente proposição fora encaminhada do Senado Federal, com espeque no art.65 da Constituição Federal, para revisão da Câmara dos Deputados. O projeto de lei em comento busca modificar a lei 12.681, de 04 de julho de 2012, a fim de incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

O texto final aprovado pelo Plenário do Senado é o seguinte:

“Art. 1º A Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.1º
.....

II – sistema prisional e execução penal;

III – enfrentamento do tráfico de crack e de outras drogas ilícitas;

IV – enfrentamento da violência contra a mulher.” (NR)

“Art. 2º
.....

III – promover a integração das redes e dos sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional, sobre drogas e de enfrentamento da violência contra a mulher;

.....” (NR)
 Art.6º

.....
 VII – condenações, penas, mandados de prisão e
 contramandados de prisão;
 VIII – repressão à produção, à fabricação e ao tráfico
 de crack e outras drogas ilícitas e a crimes conexos, bem
 como apreensão de drogas ilícitas;
 IX – violência contra a mulher.
” (NR)
 Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

A nobre proponente justifica a sua pretensão em razão da necessidade de proteger, de forma mais eficaz, a mulher vítima de violência, inserindo-a no espectro de proteção do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e Sobre Drogas (SINESP).

A referida proposição foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), estando sujeita ao art. 24, II do RICD (apreciação conclusiva pelas Comissões) e sob regime de tramitação prioritário (Art. 151, II, RICD).

Em 31 de maio de 2017, na Comissão da Mulher, fora aprovado parecer favorável o que igualmente ocorreu na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, no dia 08 de agosto de 2017. Em 17 de agosto de 2017, a presente proposição fora recebida na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas à presente proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.183, de 2017, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sob o prisma da constitucionalidade formal, a proposição referida não contém vícios, tendo sido observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência privativa da União para legislar sobre direito penal, trânsito e transporte, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (CF, art. 22, caput e incisos I e XI; e art. 61, caput).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o projeto de lei em análise e a Constituição Federal.

No que tange à juridicidade, o Projeto examinado inova no ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito, não se revelando injurídico.

No que se refere à técnica legislativa, entretanto, destaque-se que a proposição não se encontra em harmonia com os postulados plasmados na Lei Complementar n.95, de 1998, razão pela qual mostra-se imperioso o aperfeiçoamento do seu texto.

Convém mencionar, no ponto, que a retrocitada norma dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, bem como estabelece regras para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Destaque-se que o caput do art. 7º, da lei citada, dispõe que “O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios”. Todavia, como se observa da peça legislativa ora analisada, ela já enuncia que “ A Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Outrossim, como é cediço, só deveria ter ocorrido a transcrição dos incisos II e III do art.1º e incisos VII e VIII do art.6º da Lei 12.681, de 2012 caso sua redação tivesse sido modificada. Dessa forma, tem-se que, diante da manutenção de todo o texto existente nos incisos referidos, basta a colocação de uma linha pontilhada para, em seguida, inserir os novos dispositivos.

Além disso, ressalte-se a necessidade de alteração da numeração no novo inciso do art.6º da Lei 12.681, de 2012, pois a Lei 13.604,

de 2018, posterior à proposição em análise, inseriu o inciso IX no artigo mencionado.

Assim, o Substitutivo ora apresentado sana tais incompatibilidades, adequando a proposição aos postulados plasmados na Lei Complementar nº 95/98.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.183, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.183, DE 2017

Altera a Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012, para incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012, a fim de incluir o enfrentamento da violência contra a mulher entre os objetivos do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (SINESP).

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art.1º

 IV- enfrentamento da violência contra a mulher.”(NR)

Art. 3º O artigo 2º da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.2º

 III- promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de segurança pública, criminais, do sistema prisional sobre drogas, de enfrentamento da violência contra a mulher;e” (NR)

Art. 4º O artigo 6º da Lei nº 12.681, de 04 de julho de 2012 passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art.6º

 X- violência contra a mulher.”(NR)

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de julho de 2018.

Deputada GORETE PEREIRA
Relatora

2018-4063